

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC nº 033.099/2014-6.

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício: 2013.

Órgão/Entidade: Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS.

Responsáveis: Abelardo Campoy Diaz (813.965.978-91); Ademir Rangel da Silva (039.053.918-05); Adriana Queiroz de Carvalho (565.181.296-20); Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (519.211.464-00); Alexandre Cordeiro Macedo (635.707.771-20); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); Alessandra Camelo Braga (796.572.811-72); Ana Paula Cerca (286.259.888-73); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo (007.139.535-00); Antônio da Costa Miranda (139.542.706-25); Antônio de Souza Ramalho Júnior (190.769.098-06); Arilson Wunsch (479.747.370-34); Caio Mário Álvares (118.461.196-34); Carlos Antonio Vieira Fernandes (274.608.784-72); Carlos Daudt Brizola (081.963.857-90); Claudio Elias Conz (531.174.338-72); Claudio da Silva Gomes (308.229.639-49); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); Cláudio José Allgayer (171.118.380-68); Cláudio Teixeira da Silva (457.916.601-97); Daniel Sigelmann (021.484.577-05); Daniele Russo Barbosa Feijó (070.646.277-79); Denise Motta Dau (065.916.438-85); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Eduardo Celso Bastos Navarro de Andrade (195.865.905-34); Elson Ribeiro e Póvoa (057.388.571-00); Esther Bemerguy de Albuquerque (092.638.372-87); Euclides Machado da Silva (410.892.271-91); Fabio Ferreira Cleto (153.064.368-62); Fabricio da Soller (912.223.979-00); Filipe Ferrez Pontual Machado (182.181.801-68); Flavio Jose Cavalcanti de Azevedo (019.870.894-72); Fábio Lenza (238.544.131-49); Geddel Quadros Vieira Lima (220.627.341-15); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Gilson Alceu Bittencourt (572.284.509-49); Giuliano Giacomo Filippo Giavina Bianchi (194.864.218-20); Heloisa Regina Guimaraes de Menezes (618.217.646-68); Ieda Aparecida de Moura (820.132.251-72); Igor Vinicius de Souza Geracy (886.550.671-72); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Isabel Sales de Melo Lins (179.646.601-87); Jeferson Azambuja Gomes (396.521.490-04); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Johnny Ferreira dos Santos (363.426.451-91); Joicy Damares Pereira (064.173.666-50); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Antônio Cetraro (198.774.048-34); José Carlos Medaglia Filho (388.908.520-20); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Lopes Feijó (507.085.628-68); José Luiz Nogueira Fernandes (005.258.558-15); José Urbano Duarte (355.375.236-04); José da Silva Aguiar (796.802.168-53); Julio Eduardo dos Santos (427.848.168-34); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Laira Vanessa Lage Gonçalves Sana (474.291.516-04); Liana do Rego Motta Veloso (474.308.853-49); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Lucimar Silva Lopes Coutinho (289.043.621-72); Luigi Nese (049.448.798-49); Luiz Fernando Juca Filho (478.918.230-49); Luiz Fernando de Souza Emediato (125.420.676-00); Luiz Roberto Beggiora (562.986.689-34); Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (029.773.698-13); Manoel Dias (007.829.719-20); Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Marcos Otávio Bezerra Prates (707.921.518-87); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Marden de Melo Barboza

(722.228.406-00); Maria Carmozita Bessa Maia (213.635.363-20); Maria Fernandes Caldas (510.617.407-49); Maria Tereza da Costa Pantoja (831.525.047-72); Mauri Viana Pereira (500.385.169-34); Miraci Mendes da Silva Astun (029.632.758-11); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15); Moysés da Silva Honorato (576.622.826-00); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Osvaldo Garcia (538.650.146-15); Paulo Paulino Langner (513.501.909-00); Paulo Ricardo Souza Cardoso (285.075.840-04); Paulo Roberto dos Santos (530.422.719-00); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09); Quênio Cerqueira de França (620.235.941-20); Raimunda de Souza Gomes (249.172.652-15); Raimundo Nonato Soares Lima (207.776.393-00); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Rauélison da Silva Muniz dos Santos (485.157.015-53); Ricardo Magno Paula Ramos (484.418.301-00); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Roberto Derzie de Santanna (244.689.591-34); Roberto Mamoru Fugimoto (127.158.831-53); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista (035.269.957-45); Ruy Queiroz de Amorim (081.174.624-00); Salaciel Fabricio Vilela (584.973.408-25); Sergio Antônio Gomes (289.777.931-49); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Sheila Ribeiro Ferreira (182.374.441-91); Silas Batista da Silva (168.364.216-34); Simone de Lima C. dos Santos (956.197.801-63); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (379.563.961-15); Sylvia Hanhela (059.748.316-75); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); Valter Gonçalves Nunes (029.588.588-20); Valéria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Vanessa Silva de Almeida (029.228.156-09); Virgílio Segurado Coelho (400.908.761-72).

Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)

Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONTAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. CONTAS DE OUTROS RESPONSÁVEIS JULGADAS REGULARES. DETERMINAÇÕES. INCLUSÃO DE RESPONSÁVEIS NO ROL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO RELATIVA À INCLUSÃO NO ROL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em face do item 1.7.1 do Acórdão nº 633/2016 – 1ª Câmara (peça 20), que possui a seguinte redação:

“1.7.1 incluir no rol de responsáveis os Srs. José Carlos Medaglia Filho (388.908.520-20); Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (029.773.698-13); e Alexsandra Camelo Braga (796.572.811-72), tendo em vista que foram signatários das demonstrações contábeis do FGTS de 2013;”

2. O acórdão vergastado foi prolatado quando do julgamento das contas anuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas ao exercício de 2013. Naquela oportunidade, foi identificada

a seguinte falha: não inclusão no rol de responsáveis de gestores signatários das demonstrações contábeis do FGTS.

3. Por meio de despacho (peça 37), em linha de concordância com o exame de admissibilidade realizado pela Serur (peças 34 e 35), determinei o conhecimento deste recurso (peça 32), com fulcro no disposto nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno do TCU. Consequentemente, foram suspensos os efeitos do subitem 1.7.1 do acórdão recorrido.

4. Após analisar os documentos acostados aos presentes autos, o auditor destacou que:

a) neste momento processual, deve-se verificar se a assinatura das demonstrações contábeis do FGTS que integram a prestação de contas do exercício de 2013 justifica a inclusão dos signatários no rol de responsáveis;

b) a recorrente alegou que ocorreu equívoco na inclusão dos Srs. José Carlos Medaglia Filho, Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho e Alexsandra Camelo Braga no rol de responsáveis do FGTS relativas ao exercício de 2013, uma vez que, a despeito de terem sido signatários dos demonstrativos contábeis relativos ao ano de 2013, *“não compunham o rol de responsáveis do exercício de 2013 porque não haviam sido nomeados naquela ocasião, mas apenas em 2014, conforme fazem prova os documentos anexos ao presente recurso”* (peça 32, p. 1, e peça 33, pp. 4, 6 e 8);

c) a unidade técnica que atuou no primeiro julgamento assim fundamentou seu entendimento (peça 16, p. 6), **verbis**:

“19. Não constam do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas nos art. 10 da IN TCU nº 63/2010 e § 3º do art. 11 também da referida IN e no § 3º do art. 6º da DN TCU nº 132, de 2 de outubro de 2013.

20. Tal situação foi identificada na medida em que os Srs. José Carlos Medaglia Filho (CPF nº 388.908.520-20); Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (CPF nº 029.773.698-13) e Alexsandra Camelo Braga (CPF nº 796.572.811-72), embora sejam signatários das demonstrações contábeis do FGTS (peça 11, p. 225), no desempenho de funções que se enquadram no art. 10 da IN nº 63/2010, não constam do rol de responsáveis colacionado aos autos”;

d) aquela unidade técnica está com a razão, pois os arts. 10, III, e 11, § 3º, ambos da IN TCU nº 63/2010, e o art. 6º, § 3º, da DN TCU nº 132/2013, abaixo transcritos, preveem que gestores que não tenham sido formalmente designados podem ser incluídos no rol de responsáveis. Para que isso ocorra, esses gestores devem ter praticado atos de gestão que atraiam sua responsabilidade, em decorrência do potencial de tais atos para gerar *“impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade”*. São exemplos de tais atos a assinatura dos demonstrativos contábeis do exercício, como constatado no presente caso:

- IN TCU nº 63/2010:

“CAPÍTULO III

ROL DE RESPONSÁVEIS

Art. 10 Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:

I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada;

II. membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;

III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.

Parágrafo único. O Tribunal poderá definir outras naturezas de responsabilidade na decisão normativa de que trata o art. 4º.

Art. 11. O rol de responsáveis deve conter as seguintes informações:

I. nome e número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do responsável arrolado;

II. identificação da natureza de responsabilidade, conforme descrito no artigo anterior ou na decisão normativa de que trata o art. 4º desta instrução normativa, e dos cargos ou funções exercidos;

III. indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;

IV. identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente;

V. endereço residencial completo; e

VI. endereço de correio eletrônico.

§ 1º A unidade jurisdicionada deve manter cadastro informatizado de todos os responsáveis a ela vinculados, em cada exercício, com todas as informações indicadas no caput deste artigo, ainda que os responsáveis não tenham exercido as responsabilidades fixadas no caput do art. 10.

§ 2º O rol destinado à constituição de processo de contas sob a forma consolidada deve abranger somente os responsáveis da unidade jurisdicionada consolidadora, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 10.

§ 3º O rol destinado à constituição de processo de contas sob a forma agregada deve relacionar os responsáveis da unidade jurisdicionada agregadora e das unidades jurisdicionadas agregadas.

§ 4º Os órgãos de controle interno podem propor a inclusão de responsáveis não relacionados no rol, se verificada a ocorrência de ato previsto nas alíneas b, c ou d do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, que enseje a responsabilização em conjunto com agente integrante do rol conforme o art. 10. (NR) (Instrução Normativa-TCU nº 72, de 15/05/2013, DOU de 20/05/2013)

§ 5º Se constatado ato classificável nas alíneas c e d do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, praticado por responsável não relacionado no rol e não sendo possível propor a responsabilização em conjunto nos termos do § 4º deste artigo, o órgão de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá recomendar a instauração de processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992. (NR) (Instrução Normativa-TCU nº 72, de 15/05/2013, DOU de 20/05/2013)

§ 6º Se constatado ato classificável na alínea b do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, praticado por responsável não relacionado no rol e não sendo possível propor a responsabilização em conjunto nos termos do § 4º deste artigo, o órgão de controle interno deverá representar ao Tribunal nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. (NR) (Instrução Normativa-TCU nº 72, de 15/05/2013, DOU de 20/05/2013)''

- DN TCU nº 132/2013:

“DA COMPOSIÇÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 6º Para fins do julgamento a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.443/1992, consideram-se responsáveis os titulares e substitutos que desempenharam, no exercício de 2013, pelo menos uma das naturezas de responsabilidade especificadas no caput do art. 10 da IN TCU nº 63/2010.

§ 1º O rol das contas consolidadas, conforme classificação do Anexo I, somente poderá conter responsáveis que desempenharam as naturezas de responsabilidade especificadas no caput do art. 10 da IN TCU nº 63/2010 na unidade jurisdicionada consolidadora.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o rol de responsáveis da Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no qual devem ser incluídos também os dirigentes máximos e respectivos substitutos das unidades por ela consolidadas.

§ 3º No caso de contas classificadas como agregadas no Anexo I, a unidade jurisdicionada agregadora e as agregadas deverão constituir, de forma separada para cada unidade, rol com os responsáveis que desempenharam as naturezas de responsabilidade especificadas no caput do art. 10

da IN TCU nº 63/2010.”

e) a “Jurisprudência Seleccionada” desta Corte ampara este entendimento, ainda que, momentaneamente, os responsáveis incluídos no rol de responsáveis não tenham sido sancionados por esta Corte, uma vez que a principal irregularidade constatada pende de exame por parte da Semag no processo específico das contas anuais da Presidência da República. Podem ser citados, como exemplo, as seguintes decisões deste Tribunal:

“Em processo de prestação de contas, é possível a inclusão de responsável que não figure originalmente no rol, uma vez caracterizada a solidariedade na possível prática de ato lesivo ao erário juntamente com os gestores públicos.” (Acórdão nº 3.361/2013 - Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

“Nas tomadas de contas especiais, o TCU possui ampla liberdade de cognição, tendo autonomia na identificação dos responsáveis a figurar nos processos, não sendo necessário que sejam os mesmos responsáveis arrolados na fase interna das contas.” (Acórdão nº 5.384/2016 - Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO)

“Em processo de tomada ou prestação de contas ordinárias, pode ser aplicada multa a gestor não arrolado como responsável pelas contas, situação em que o agente apenas não tem as contas julgadas.” (Acórdão nº 1.460/2016 - Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO)

“Em processo de tomada ou prestação de contas ordinárias, pode ser aplicada multa a gestor não arrolado como responsável pelas contas, situação em que o agente apenas não tem as contas julgadas pelo TCU.” (Acórdão nº 1.828/2015 - Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

f) desse modo, não é possível acatar o argumento apresentado pela recorrente.

5. Com fulcro nessas considerações, o auditor propôs, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 38):

a) conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência ao recorrente e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.

6. O Diretor da 1ª DT da Secretaria de Recursos e o titular daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 39 e 40).

7. O ilustre Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé emitiu o parecer transcrito a seguir no essencial para o deslinde da questão ora posta:

“2. A Serur examinou os argumentos apresentados e propõe, em pareceres uniformes, conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que a inclusão de gestores no rol de responsáveis não se limita àqueles que tenham sido formalmente designados, abrangendo também os que tenham praticado atos de gestão que atraiam sua responsabilidade, em razão do potencial de gerar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão.

3. Embora concorde com o posicionamento da Serur quanto à viabilidade de inclusão de responsáveis no rol em função de eventual impacto dos atos por eles praticados na gestão em exame, penso que, no caso em análise, os elementos apresentados pela CAIXA afastam tal possibilidade.

4. Explico. Em consonância com o art. 10 da IN/TCU nº 63/2010, serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as naturezas de responsabilidade descritas nos respectivos incisos.

5. A proposta de inclusão dos referidos gestores, para fins de julgamento de contas, foi motivada por serem os mesmos signatários das demonstrações contábeis de 2013 do FGTS, sem que a escrituração obedecesse aos preceitos da legislação comercial, em especial o art. 179 da Lei nº 6.404/1976. O erro consistiu na manutenção, no ativo circulante do FGTS, de direitos não realizáveis no curso do exercício social subsequente.

6. De acordo com os documentos trazidos aos autos pela CAIXA, os Srs. José Carlos Medaglia Filho e Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho foram nomeados para o cargo de Vice-Presidente da instituição em 2/5/2014 (peça 33, pp. 4 a 7). Já a Sra. Alexsandra Camelo Braga foi

nomeada para a função em 23/4/2014, conforme Portaria nº 499/2014 – PRESI#CONFIDENCIAL 05 (peça 33, p. 8).

7. Nesse sentido, embora seus nomes constem do documento na peça 11, p. 225, utilizado pela unidade técnica como fundamento para inclusão no rol destas contas, os gestores não cumprem o requisito estabelecido no caput do art. 10 da IN/TCU 63/2010 para serem arrolados, por não terem desempenhado qualquer natureza de responsabilidade em 2013.

8. Como o ato tido por irregular foi praticado em 2014, eventual responsabilização deverá ocorrer em processo distinto destas contas, em consonância com o normativo que rege a matéria.

9. Assim, entendo que assiste razão à CAIXA quanto à necessidade de correção do acórdão recorrido, a fim de que sejam excluídos do rol de responsáveis os Srs. José Carlos Medaglia Filho e Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho e a Sra. Alexsandra Camelo Braga, o que impõe, por conseguinte, a insubsistência do item 1.7.1 e a reforma da letra “a” e do item 1.1 do Acórdão nº 633/2016 - 1ª Câmara.

10. Diante do exposto, com as devidas vênias pela divergência suscitada, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento;

II – tornar insubsistente o item 1.7.1 do Acórdão nº 633/2016 - 1ª Câmara;

II – excluir da letra “a” e do item 1.1 do Acórdão nº 633/2016 - 1ª Câmara, os nomes dos responsáveis José Carlos Medaglia Filho (CPF 388.908.520-20), Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (CPF 029.773.698-13) e Alexsandra Camelo Braga (CPF 796.572.811-72).”

É o Relatório.